

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Instituto Estadual de Florestas****URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental**

Parecer nº 180/IEF/URFBIO AP - NUREG/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0037612/2023-72

**PARECER ÚNICO****1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Município de Patos de Minas	CPF/CNPJ: 18.602.011/0001-07	
Endereço: Rua Doutor José Olympio de Melo	Bairro: Eldorado	
Município: Patos de Minas	UF: MG	CEP: 38.700-900
Telefone: (34) 3822-9691	E-mail: sophiavieira12@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3     Não, ir para o item 2**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome: Empreendimento linear	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Avenida de acesso à UFU	Área Total (ha): 2,0000
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): -	Município/UF: Patos de Minas/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): -	

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0800	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	13	un
	1,9200	ha

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0800	ha	23k	338.129	7.948.692
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	13	un	23k	337.961	7.948.848
	1,9200	ha	23k		

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Avenida	0,0319

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Sensu stricto	-	0,0800
Cerrado	Uso antrópico	-	1,9200

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no empreendimento	5,2800	m³
Madeira de floresta nativa	Uso interno no empreendimento	4,1600	m³

**1. HISTÓRICO**Data de formalização/aceite do processo: 25/10/2023Data da vistoria: 25/10/2023Data da solicitação de informações complementares: 13/11/2023Data do recebimento das informações complementares: 27/11/2023Data de emissão do parecer técnico: 17/01/2024**2. OBJETIVO**

É objeto desse parecer analisar o requerimento para intervenção ambiental (79195304) que pleiteia supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,0800 hectares e o corte ou aproveitamento de 13 árvores isoladas nativas vivas em 1,9200 hectares, localizada no município de Patos de Minas/MG. A intervenção ambiental pretendida tem como objetivo a construção de uma avenida que liga o perímetro urbano do município de Patos de Minas, no bairro Residencial Barreiro, à avenida que dá acesso ao campus da Universidade Federal de Uberlândia - UFU.

### **3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO**

#### **3.1 Imóvel rural:**

O empreendimento consiste na construção de uma avenida que liga o perímetro urbano do município de Patos de Minas à avenida que dá acesso ao campus da Universidade Federal de Uberlândia - UFU, localizada no município de Patos de Minas/MG. A infraestrutura terá a finalidade de ampliar os acessos ao campus da UFU.

A avenida terá aproximadamente 630 metros de extensão e duas vias, perfazendo 2,0000 hectares. Iniciando na Rua Deputado Leopoldo Dias Maciel, nas coordenadas UTM 338258/7948491(SIRGAS 2000, 23k) e seguirá em direção noroeste até as coordenadas UTM 337853/7948949 (SIRGAS 2000, 23k), onde ligará na avenida que dá acesso ao campus da UFU.

A área para construção da avenida em questão está localizada no município de Patos de Minas/MG, na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH dos Afluentes Mineiros do Alto Paranaíba – PN1, na bacia hidrográfica federal do Rio Paranaíba, no bioma Cerrado, conforme planta topográfica planimétrica de responsabilidade do engenheiro florestal Sophia Lorena Pinto Vieira, CREA-MG 148.173/D, ART nº MG20232409773.

O município de Presidente Olegário/MG possui 32,90% de cobertura vegetal nativa.

#### **3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

- Número do registro: -

- Área total: -

- Área de reserva legal: -

- Área de preservação permanente: -

- Área de uso antrópico consolidado: -

- Qual a situação da área de reserva legal: -

( ) A área está preservada: -

( ) A área está em recuperação: -

( ) A área deverá ser recuperada: -

- Formalização da reserva legal: -

( ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: -

- Qual a modalidade da área de reserva legal: -

( ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: -

- Parecer sobre o CAR:

O empreendimento em questão não está sujeito à inscrição do CAR, nos termos do art. 88, § 4º, III, do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, e nem sujeito à constituição de Reserva Legal, nos termos do inciso III, §2º do art. 25, da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

A intervenção ambiental requerida consiste em obter Autorização para Intervenção Ambiental - AIA - de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo e o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas no intuito da construção de uma avenida que liga o perímetro urbano do município de Patos de Minas, no bairro Residencial Barreiro, à avenida que dá acesso ao campus da Universidade Federal de Uberlândia - UFU para ampliar os acessos ao campus da UFU. Para isso, foi apresentado Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado - PIAS - exigido nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, que propõe a supressão de cobertura vegetal nativa em um fragmento que totaliza 0,0800 hectare nas coordenadas UTM 338129/7948692 (SIRGAS 2000, 23k) e o corte ou aproveitamento de 13 árvores isoladas nativas vivas em 1,9200 hectares nas coordenadas 337961/7948848 (SIRGAS 2000, 23k), localizada no município de Patos de Minas/MG.

Conforme informações apresentadas no PIAS, a área requerida para a intervenção está localizada na abrangência do bioma cerrado em área que possui remanescente de vegetação nativa com características de cerrado e uso antrópico.

Com relação à composição florística, o projeto informa que as espécies encontradas na área requerida para supressão são característica do cerrado. Algumas espécies presentes na área requerida são *Anadenanthera macrocarpa* – Angico, *Terminalia brasiliensis* – Amarelinho, *Goniorrachis marginata* – Tapicuru, *Cupania vernalis* – Camboatá vermelho, *Acrocomia aculeata* – Macaúba, dentre outras. Não foram

verificadas espécies ameaçadas de extinção constante da Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção anexa à Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014.

Com relação à volumetria, o projeto estima rendimento de 5,2800 m<sup>3</sup> (seis metros cúbicos) de lenha de floresta nativa e 4,1600 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa para a área requerida, considerando acréscimo referente ao rendimento lenhoso de tocos e raízes.

Quanto à destinação do produto ou subproduto florestal oriundo da intervenção ambiental é pretendido realizar o uso interno no imóvel ou empreendimento como forma de aproveitamento socioeconômico e ambiental, nos termos do art. 21 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, conforme requerimento para intervenção ambiental.

#### Taxa de Expediente:

A taxa de expediente referente à análise da intervenção ambiental requerida: 7.24.1 - Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo foi quitada no valor de R\$ 629,61 (seiscents e vinte e nove reais e sessenta e um centavos), por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE nº 1401321357443 na data de 27/11/2023.

A taxa de expediente referente à análise da intervenção ambiental requerida: 7.24.6 - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas foi quitada no valor de R\$ 634,65 (seiscents e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE nº 1401311426001 na data de 03/10/2023.

#### Taxa Florestal:

A taxa florestal do produto ou subproduto florestal requerido: 1.02 – Lenha de floresta nativa foi quitada no valor de R\$ 42,31 (quarenta e dois reais e trinta e um centavos), por meio do DAE nº 2901311433200 na data de 03/10/2023, referente ao volume de 5,2800 m<sup>3</sup>.

A taxa florestal do produto ou subproduto florestal requerido: 2.02 – Madeira de floresta nativa foi quitada no valor de R\$ 235,48 (duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), por meio do DAE nº 2901311435105 na data de 03/10/2023, referente ao volume de 4,1600 m<sup>3</sup>.

#### Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:

Foi apresentado recibo do projeto cadastrado no Sinaflor sob nº 23129139 para Autorização Supressão de Vegetação.

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

Segundo a base de dados da IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br> foi verificado que:

- Vulnerabilidade natural: A área de intervenção apresenta vulnerabilidade baixa a média;
- Prioridade para conservação da flora: A área de intervenção apresenta prioridade muito baixa;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Prioridade Extrema;
- Unidade de conservação: A área de intervenção não esta inserida em unidade de conservação;
- Áreas indígenas ou quilombolas: A área de intervenção não esta inserida em área indígena ou quilombola;
- Outras restrições: não existe.

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

Considerando que a atividade a ser desenvolvida não está listada na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, o empreendimento é dispensado de licenciamento ambiental conforme art. 10.

- Atividades desenvolvidas: -

- Atividades licenciadas: Avenida;

- Classe do empreendimento: -

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Dispensa de Licenciamento Ambiental;

- Número do documento: -

#### **4.3 Vistoria realizada:**

A vistoria técnica *in loco* foi realizada no dia 25 de outubro de 2023, pelo analista ambiental Paulo Henrique Alves Andrade sem acompanhamento da parte responsável pela intervenção ambiental, onde foi realizado deslocamento pela área requerida para intervenção ambiental, sendo observado um fragmento com remanescente de vegetação nativa em área comum e algumas árvores isoladas nativas dispersas na área. Além disso, realizou-se ainda verificação da atividade desenvolvida na área local da intervenção, bem como as características ambientais como tipo de solo, relevo, fauna e flora.

#### **4.3.1 Características físicas:**

- Topografia: plana a ondulada;

- Solo: LVd2 - Latossolos Vermelhos Distróficos + Latossolos Vermelhos- Amarelos Distroféricos, segundo classificação da base IDE-Sisema, na camada Solos – Mapeamento de solos (FEAM & UFV);

- Hidrografia: no empreendimento não tem previsão de intervenção em área de preservação permanente, localizado na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH dos Afluentes Mineiros do Alto Paranaíba – PN1, na bacia hidrográfica federal do Rio Paranaíba.

#### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: a área de intervenção ambiental se encontra na abrangência do bioma cerrado em áreas com remanescentes de vegetação nativa que tem fitofisionomia de cerrado. A vegetação tem predominância de até 7 metros altura, inclinadas, tortuosas com ramificações irregulares e retorcidas. Na área da intervenção não foi verificada a ocorrência de espécies protegidas ou imunes de corte e espécie ameaçada de extinção constante da Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção anexa à Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014.

- Fauna: segundo projeto a nível regional a fauna se caracteriza pela presença de animais de pequeno e médio porte, existindo na área pequenos roedores e alguns indivíduos da avifauna. Não há relatos na literatura de espécies ameaçadas de extinção. Durante vistoria não foi observadas espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção" anexa à Portaria MMA nº 444, de 17 de dezembro de 2014.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Não se aplica.

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

O presente processo de intervenção ambiental foi instruído com os estudos e documentos exigidos pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, contudo os estudos e outras peças técnicas apresentaram inconsistências que ensejaram na elaboração de solicitação de informações complementares ao empreendedor. Após recebimento das informações complementares, verificou-se que houve retificação do requerimento para intervenção ambiental e estudos técnicos. Assim, promoveu-se a análise conclusiva do requerimento de intervenção ambiental que passou a requerer as seguintes intervenções ambientais: supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0800 hectares e o corte ou aproveitamento de 13 árvores isoladas nativas vivas em 1,9200 hectares para construção de uma avenida que liga o perímetro urbano do município de Patos de Minas, no bairro Residencial Barreiro, à avenida que dá acesso ao campus da Universidade Federal de Uberlândia - UFU, que caracteriza-se como um empreendimento linear, ou seja, constitui uma faixa de servidão para construção da avenida que não está diretamente vinculado a um imóvel rural. O pedido de autorização para intervenção ambiental encontra-se respaldado no Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, art. 3º, inciso I e VI.

A supressão de cobertura vegetal nativa no Estado de Minas Gerais para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR e de autorização prévia do órgão estadual competente, conforme disposto no art. 63, da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

A supressão da vegetação para conversão do uso do solo em áreas de abrangência do bioma Cerrado, ao contrário da Mata Atlântica, não está direta nem intimamente relacionada ao seu estágio de regeneração, mas sim ao contexto geral dentro de uma matriz que interpola a aptidão ao uso proposto para área, os impactos em espaços protegidos, potenciais riscos de degradação do solo e da água, a existência de áreas subutilizadas ou abandonadas dentro do imóvel, juntamente a outras restrições ambientais de âmbito regional, como áreas prioritárias para conservação, etc.

Em análise a solicitação verifica-se que foi requerida a supressão de cobertura vegetal nativa em um fragmento remanescente de vegetação nativa que totaliza 0,0800 hectares e o corte ou aproveitamento de 13 árvores isoladas nativas vivas em 1,9200 hectares para construção de uma avenida que liga o perímetro urbano do município de Patos de Minas, no bairro Residencial Barreiro, à avenida que dá acesso ao campus da Universidade Federal de Uberlândia - UFU. A vegetação que será suprimida trata-se de indivíduos característicos de cerrado, que tem predominância de até 7 metros altura, inclinadas, tortuosas com ramificações irregulares e retorcidas. O rendimento foi calculado em 5,2800 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e 4,1600 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa. Considerando que a supressão ocorrerá em cerca de 0,0800 hectare e na margem de um fragmento os possíveis impactos ambientais possíveis são relativamente baixos considerando o tamanho da área e a melhoria na mobilidade do sistema viário urbano.

Salienta-se que a análise técnica descrita refere-se exclusivamente as intervenções ambientais no local em que a avenida será construída e que por tratar um empreendimento linear, foi apresentado termo de responsabilidade e compromisso para empreendimentos lineares, anexo a Resolução SEMAD nº 1.776, de 18 de dezembro de 2012, devidamente assinado pelo representante legal do empreendimento, comprometendo a não intervir em áreas pertencentes a terceiros, antes de promover a negociação/desapropriação/aquisição das áreas necessárias à execução da obra.

Ante ao exposto, cabe ressaltar que as obras de infraestrutura destinadas aos sistemas viários são consideradas de utilidade pública pela Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, art. 3º, inciso I, alínea b, que assim diz:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

[...]

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (grifo nosso)

De tal modo, percebe-se que a supressão de cobertura vegetal nativa e corte ou aproveitamento de árvores isoladas vivas requerida para construção da avenida é passível de autorização, tendo amparo na legislação ambiental elencada em epígrafe, por se tratar de uma obra de infraestrutura destinadas aos sistemas viários considerada de utilidade pública, uma vez que a obra é destinada à construção de avenida de uso comum e público.

Além disso, as áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte não estão sujeito à inscrição do CAR, nos termos do art. 88, § 4º, III, do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, e nem sujeito à constituição de Reserva Legal, nos termos do §2º do art. 25, da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Quanto à destinação do material lenhoso é pretendido realizar o uso interno no imóvel ou empreendimento como forma de aproveitamento socioeconômico e ambiental do produto ou subproduto florestal oriundo de intervenção ambiental autorizada, nos termos do art. 21 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Perante o exposto, tendo sido o processo tramitado regularmente e havendo cumprimento das obrigações relativas às taxas estaduais atinentes à regularização da intervenção ambiental requerida, considera-se cumpridos os requisitos legais e técnicos para a segura aprovação da intervenção ambiental requerida.

Por fim, vale ressaltar que após análise técnica não foram constatados impedimentos técnicos no que tange à supressão de cobertura vegetal nativa e corte ou aproveitamento de árvores isoladas vivas, desde que sejam executadas as medidas mitigadoras e compensatórias em decorrência da supressão de cobertura vegetal nativa. Caso haja inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004.

### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

**Impacto:** Depreciação da qualidade do ar, quando da emissão de partículas solidas e de gases resultantes de combustão, em virtude do emprego de maquinarias em diferentes operações;

**Medida Mitigadora:** Aprimorar a qualidade dos combustíveis e a parte mecânica do maquinário, diminuindo o seu potencial poluidor; implantar um sistema eficiente de manutenção das máquinas agrícolas; treinar os operários para a execução racional das tarefas mecanizadas.

**Impacto:** Dificuldade de infiltração de água pela compactação dos solos, prejudicando o abastecimento do lençol freático;

**Medida Mitigadora:** Utilizar tratores com menor capacidade de compactação do solo; aprimorar o treinamento dos operários na execução das tarefas, evitando o excesso de compactação do solo.

**Impacto:** Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas;

**Medida Mitigadora:** utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

**Impacto:** danos a microbiota do solo, quando do uso de fogo;

**Medida Mitigadora:** restringir o uso do fogo na área, principalmente na queima de restos de vegetação, após o desmatamento; realizar a retirada mecânica de serapilheira e restos vegetais em vez do uso de fogo para a limpeza.

**Impacto:** danos a microbiota do solo em razão da exposição do solo;

**Medida Mitigadora:** realizar o plano de cobertura vegetal o quanto antes possível, a fim de proteger o solo das intempéries.

**Impacto:** Assoreamento de recursos hídricos;

**Medida Mitigadora:** Construção de curvas em nível e bacias de acumulação.

**Impacto:** A contaminação por óleos graxas e combustível;

**Medida Mitigadora:** Destinar local adequado ao abastecimento das máquinas. Estes locais devem ser distantes dos cursos hídricos, fora das APP's e RL. Além disso, no local de abastecimento e armazenamento de combustíveis e fluídos, devem ser tomadas todas as medidas cabíveis para minimizar o risco de contaminação causada por possíveis vazamentos.

**Impacto:** Eliminação do banco de sementes;

**Medida Mitigadora:** Deverão ser mantidos no local da intervenção os indivíduos arbóreos de maior porte, e que apresentem características positivas a dispersão de sementes e herdabilidade.

## **6. CONTROLE PROCESSUAL**

## I. Relatório:

1 - Dispõe o procedimento administrativo ora sob análise de requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, conforme consta no processo, para SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0800 ha e CORTE/APROVEITAMENTO DE 13 ÁRVORES ISOLADAS no município de Patos de Minas, sem imóvel vinculado (empreendimento linear), em uma área total de 2 (dois) hectares, de acordo com o gestor do processo.

2 - A intervenção requerida tem como objetivo a construção de uma avenida fazendo conexão entre o perímetro urbano do município de Patos de Minas, no bairro Residencial Barreiro, e a avenida que dá acesso ao Campus da Universidade Federal de Uberlândia - UFU - (zona rural) no intuito de ampliar o acesso a esta instituição, de acordo com o Parecer Técnico.

3 - Considerando a natureza do empreendimento (utilidade pública) e a ausência de imóvel vinculado, não há necessidade de constituição de reserva legal para obtenção do documento autorizativo, de acordo com o art. 88, § 4º, III, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 c/c art. 25, §2º, inciso III da Lei Estadual nº 20.922/2013. É o que dispõe a redação dos dispositivos mencionados, respectivamente:

"Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 4º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR:

III – áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação, de segurança pública e de saúde;"

"Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APP's, excetuados os casos previstos nesta Lei.

§ 2º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:

III – as áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação e de saúde." (grifo não oficial)

4 - Consta também no Parecer Técnico que esta atividade é considerada não passível de licenciamento ambiental ou licença ambiental simplificada pelo órgão competente, segundo a DN COPAM 217/2017, sendo apresentada uma Certidão de Dispensa, anexa ao processo, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica.

É o breve relatório.

## II. Análise Jurídica:

6 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela Lei Federal nº 12.651/2012, estando disciplinada especificamente nos arts. 26 e seguintes.

7 - No mesmo sentido e atendendo aos termos da parte final do art. 26 da aludida Lei Federal, tem-se o art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019, dispondo que:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

8 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra respaldo na legislação ambiental vigente, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

9 - Não obstante, há de ser lembrado o caráter de utilidade pública da intervenção ora sob análise, tal qual previsto na alínea "b" do inciso I do art. 3º da Lei Estadual 20.922/13, haja vista tratar-se o empreendimento de instalação de rede de transporte viário, autorizando, desta feita, a chancela do Órgão Ambiental para a intervenção requerida.

*Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*I - de utilidade pública:*

*b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (grifo não oficial)*

10 - Foi solicitado também o corte e/ou aproveitamento de 13 (treze) árvores isoladas nativas vivas, conforme requerimento e confirmado no Parecer Técnico. Do ponto de vista legal é possível de autorização, devendo ser preservadas as espécies legalmente protegidas que porventura existam no local, em conformidade com o disposto no art. 2º, inciso IV e enquadrando-se em uma das intervenções possíveis do art. 3º, inciso VI, ambos do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Importante salientar que o requerente deve cumprir a exigência prevista no art. 2º, inciso III, §1º e §5º da Lei Estadual 20.308/2012.

11 - Importante destacar que, de acordo com o art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF/URFBio Alto Paranaíba.

12 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que a área da intervenção é caracterizada como prioridade de conservação extrema/especial, de acordo com o sistema Biodiversitas e o IDE-SISEMA, entretanto, não é impeditiva para obtenção da autorização devido à sua fitofisionomia, de acordo com o Decreto Estadual nº 46.336/2013.

### **III. Conclusão:**

13 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelos artigos 26 e seguintes da Lei Federal nº 12.651/12, art. 3º, inciso I e VI do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e art. 3º, inciso I, alínea "b" da Lei Estadual nº 20.922/2013, opina favoravelmente à autorização de SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0800 hectare e a SUPRESSÃO DE 13 ÁRVORES ISOLADAS NATIVAS VIVAS, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, caso existam, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

14 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, nos termos do art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

**Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.**

### **7. CONCLUSÃO**

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0800 hectares e o corte ou aproveitamento de 13 árvores isoladas nativas vivas em 1,9200 hectares, localizada no município de Patos de Minas/MG referente à construção de uma avenida que dá acesso ao campus da Universidade Federal de Uberlândia - UFU, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado a uso interno no imóvel ou empreendimento.

### **8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**

Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência específico disponível no site do IEF

#### **8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:**

Não se aplica.

### **9. REPOSIÇÃO FLORESTAL**

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (  ) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal  
(  ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas  
(  ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

O empreendedor não apresentou nenhum projeto de plantio para cumprimento da reposição florestal, optando por efetuar o recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal nos termos do inciso III, art. 78 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013. Considerando as diretrizes do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que determina a reposição na relação de seis árvores por metro cubico de madeira e o valor de 1 (um) Ufemg por árvore, sendo o valor da Ufemg para o exercício de 2024 de R\$ 5,2797 (cinco reais e dois mil e setecentos e noventa e sete décimos de milésimos). Assim, o valor de reposição florestal que deverá ser pago pelo empreendedor é de R\$ 299,04, referente ao volume de 5,2800 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e 4,1600 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa.

## 10. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante
1	As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA.
2	O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA.
3	Não intervir em áreas pertencentes a terceiros, antes de promover a negociação/desapropriação/aquisição das áreas necessárias à execução da obra. Prazo: Durante a vigência da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA.
4	Apresentar o certificado de registro na categoria “Extrator ou fornecedor de produtos e subprodutos da flora” ou “Produtor de produtos e subprodutos da flora”, conforme Portaria IEF nº 125/2020. Prazo: 30 dias após a emissão da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA.
5	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência específico disponível no site do IEF. Prazo: 30 dias após a conclusão da supressão.
6	Respeitar os limites das Áreas de Preservação Permanente – APPs e Reserva Legal definidas conforme Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013. Prazo: Permanente.
7	Realizar a supressão por etapas, a fim de proporcionar tempo para o afugentamento da fauna silvestre local. Prazo: Durante a vigência da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA.
8	Seguir a metodologia das operações de exploração florestal apresentada. Prazo: Durante a vigência da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA.
9	Manter a vigilância e um programa de prevenção de combate a incêndios florestais. Prazo: Permanente.
10	Realizar práticas de conservação de solo e água em toda área explorada. Prazo: Permanente.
11	Não permitir que o solo fique exposto. Prazo: Permanente.

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC    ( x ) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Paulo Henrique Alves Andrade  
Masp: 1489483-6

### RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado  
Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 17/01/2024, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Alves Andrade, Servidor (a) Público (a)**, em 17/01/2024, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **79206313** e o código CRC **4135126F**.